

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE
CONTRATAÇÃO 14/2025 DA EMPRESA INSTITUTO ACQUA

HOSPITAL ESTADUAL INFANTIL E MATERNIDADE

ALZIR BERNARDINO ALVES (HIMABA)

INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO (IVM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.182.610/0001-70, estabelecida na Rua Abiaíl do Amaral Carneiro, nº 19, sala 607, CEP 29055220, bairro Enseada do Suá, Vitória, Espírito Santo, por seus Advogados da pessoa jurídica **ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI, CLAUDIA FERREIRA GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra decisão que desclassificou o autor:

I - DA CONFUSÃO CONCEITUAL - DANOS A TODAS AS EMPRESAS DO CERTAME - PROCEDIMENTO POR NÃO OPERADORES DO DIREITO - DESCONHECIMENTO LEGAL - PREJUÍZO ÀS PARTES

Prefacialmente, assinala-se tratar-se a contratante de uma empresa privada, com regramento próprio, ditames operacionais, administrativos e financeiros próprios, não se confundido em nenhuma hipótese com qualquer Ente Público, muito especialmente o estado do Espírito Santo, que aí sim, se fosse o caso de ser o mesmo o tomador, deveria observar o que disciplina a lei, rememorando se fosse o caso, seria Ente Público, o que não é!

Trata-se o caso de uma empresa privada que contrata terceiros para uma de suas atividades. Nada mais de diferente se amolda ao caso, sob nenhuma ótica, forma ou alegação.

Firam-se a entender que Uma empresa, Organização Social, Instituto ou qualquer outro não integra a Administração Pública, posto ser uma pessoa jurídica de direito privado, mesmo atuando em serviço público, e obviamente cai a cortina falaciosa pois é flagrante não se seguir a Lei de Licitações pois não é a mesma não é a Administração Pública. Ademais, os

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

contratos de gestão firmados com o poder público exigem que se adote procedimentos objetivos e impessoais em suas contratações, para dar transparência no uso do recurso público, e via de regra se chamam de "processo seletivo simplificado" ou "procedimento próprio", que lembra uma licitação, mas não é a licitação pública clássica.

Tratar-se diferente o que é inequívoco, seria prestigiar-se o errado, atrair como claro uma confusão conceitual, dar-se supedâneo para errar os não operadores do Direito que por desconhecimento legal trazem prejuízo às partes e ao processo privado de contratação, causando com elucubrações, confusões conceituais, teses mirabolantes, prejuízos as partes e as empresas participantes do certame.

É preciso entender por quem faz a fábrica, que Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata, serviços, coisas, compras e alienações, e resumidamente sem delongas, é como a Administração Pública pode comprar e vender.

Mas que se reitere que neste caso, não é a Administração Pública, e sim particulares, no caso a respeitável empresa a detém o contrato com o Estado do Espírito Santo.

Vale rememorar ainda, com escorço histórico, que vigia a Lei nº 8.666/1993 que fora suprimida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova de Lei de Licitações e Contratos), mas como dito, não é e não se aplica ao caso. Extirpando duvidas, as normas da Lei nº 14.133/2021 aplicam-se às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrangem os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, e quando no desempenho de função administrativa os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública, excluindo-se as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias haja vista possuírem regramento próprio.

Somente nos caso acima se fixam os objetivos da licitação para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição, evitando contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assenta-se mais uma vez, não se o caso deste certamente!

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, se fosse o caso, e iluminando mais uma vez, a fim de alcançar os objetivos e a lisura do processo, a legislação define uma série de procedimentos que podem ser sintetizados nas fases preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, quando for o caso de julgamento, de habilitação, de recurso e homologação, assentando ainda, que a modalidade define regras específicas de acordo com a natureza do objeto da licitação, a depender do que for contratado ou alienado, com critérios de Concorrência; menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto; e Concurso, Diálogo Competitivo: Leilão, Pregão...

Demonstrados os itens, em tabuas rasas se assentam e extirpam duvidas de mais uma vez não se tratar do caso pois se fala em uma empresa privada contratando.

II - DA EMPRESA PRIVADA - INSTITUTO ACQUA

O termo "processo licitatório empresa privada" refere-se às "licitações privadas", que são processos de contratação de bens e serviços realizados por empresas privadas para adquirir itens essenciais à sua operação. A principal diferença é que, nas licitações privadas, a empresa tem liberdade para definir as regras, os critérios de análise e as etapas do processo, que são divulgadas num edital, e a definição de regras se estabelece com suas próprias normas e critérios para a contratação dos bens ou serviços, existindo um Edital que é o documento que define todas as regras, exigências, prazos e etapas do processo; a Divulgação que é a empresa abrir o processo e divulgar o edital para potenciais fornecedores; a Participação donde as empresas interessadas analisam o edital, organizam sua documentação e apresentam suas propostas e informações solicitadas; a Avaliação que vem ser onde a empresa que lançou a licitação avalia as propostas, a documentação e a capacidade técnica e financeira dos concorrentes e; a Contratação quando a empresa escolhe a proposta mais vantajosa e assina o contrato com o fornecedor selecionado.

III - DA DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL NO INDICATIVO NUMERICO

A empresa dona do certame, exarou a desclassificação da empresa **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO (IVM)**, e emanou existência de fraude e outros sem razão.

Trata-se o presente certamente feito por empresa particular, e da mesma forma, a única exigência editalícia era que fossem atendidos os requisitos iniciais.

De sorte, o **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO (IVM)**, contratou assessoria especializada que realizou os atos próprios deste certamente, e se esta assessoria presta também serviços a quem quer que seja, obviamente singular que o **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO (IVM)**, não pode ser prejudicado e desclassificado sob esta égide, muito porque, se houve equívoco no apontamento de número divergente do CNPJ, então, fixa-se neste momento a ocorrência de erro material, e este vício é sanável pela legislação, relembrando que não traz prejuízo ao certame, pois não se pode esquecer que foram juntados inúmeros documentos instrutórios que demonstram a verdade e a ocorrência de erro material.

Ademais, a correção de um erro material (um equívoco evidente na redação, como um erro de cálculo ou grafia) é considerada matéria de ordem pública, o que significa que pode ser corrigida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz ou Presidente do certame, pois não afeta o mérito da decisão, apenas a sua forma de exteriorização.

Vale lembrar simplistamente que erro material não decorre de uma interpretação equivocada da decisão, mas sim de um lapso na sua expressão, que não modificam o entendimento do Juiz ou Presidente do certame sobre o caso, mas como dito, apenas a forma como foi escrito.

E sim, a matéria é considerada pela doutrina jurídica como de ordem pública, pois a presença de um erro material pode prejudicar a clareza e a validade da decisão, não havendo preclusão ou coisa julgada, sendo o erro material corrigido pois não se sujeita às regras da preclusão ou da coisa julgada.

No caso, obvio, o Presidente do certame deveria corrigi-lo de ofício, ou seja, por iniciativa própria, ou determinar a parte sua correção em qualquer fase do processo.

Como vício sanável que o é, o defeito que pode ser corrigido sem comprometer a isonomia ou a essência do ato, e ainda que se tratar-se o certame de uma Licitação, o que com já dito não o é, a comissão pode conceder prazo para sanar falhas formais ou complementação de documentos, desde que não haja alteração do conteúdo da proposta.

A regra legal disciplina que o vício pode ser corrigido sem violar a competitividade nem mudar substancialmente a proposta, devendo por lei, permitir a regularização ou fazê-lo de ofício.

IV - ARGUIÇÃO DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE NO CASO

O respeitável despacho que aventou a possibilidade de fraude, não se atentou com a devida venia para conceituação legal do que vem ser fraude e sua aplicabilidade nos ramos do Direito.

Abaixo em conceituação e corolário doutrinário em várias áreas do Direito, se verificará que não o ocorreu e não há critério para constituição validade de desenvolvimento para se falar em fraude.

Principia-se por caracterizar fraude como um comportamento doloso, ardiloso ou dissimulado, mediante o qual o agente busca obter vantagem ilícita, causar prejuízo a outrem ou frustrar a boa-fé objetiva nas relações jurídicas.

Trata-se de uma conduta contrária ao direito, marcada pela intenção de enganar, manipular ou induzir em erro.

Não se verifica supedâneo no Direito Penal que se tipifica em diversos crimes, destacando-se como exemplos o Estelionato, Fraude em Licitações, Fraude Processual, Falsidade Ideológica tampouco no Direito Constitucional ante a tutela a boa-fé e a moralidade administrativa, não violando o princípio da probidade administrativa e não ensejando a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa dentre outras.

Também não guarda morada no Direito Administrativo pois no caso não há ilícito contra a administração pública ou contra a regularidade de procedimentos formais, como Licitações e contratos administrativos, concursos públicos, provas, títulos, e também não é cabível no Direito Civil pois não se fala em fraude contra credores, fraude à execução, nulidade e anulabilidade de negócios jurídicos, negócios simulados ou com vícios de consentimento podem ser desconstituídos.

O que se verifica no caso foi erro material na indicação numérica e única do CNPJ, não havendo nenhuma possibilidade de ocorrência de fraude.

Assim, inadequado ao caso.

Houve motivação a desclassificação com o exarar que sócios estão em quadros societários de empresas.

Ora, não se crê que a pretensão seja de cartelização e exclusividade, o que é ai sim, é proibido por lei.

Singular é, que não há uma proibição legal geral de que concorrentes tenham os mesmos sócios, nem na legislação de licitações, nem no direito societário, e mais, não há previsão no Edital, e mesmo que houvesse seria privilegiar o ilícito e a ilegalidade.

A participação de empresas concorrentes com os mesmos sócios não é ilegal, e no caso da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) que não é o caso, a mesma não proíbe expressamente que empresas concorrentes tenham sócios em comum, sendo proibido somente a simulação de competição ou a chamada fraude à competitividade, o que também não foi o caso.

Os Tribunais Superiores já decidiram que a mera coincidência de sócios não é suficiente para excluir a empresa, havendo necessidade de demonstrar-se que essa relação comprometeu a lisura e a competição, o que mais uma vez não foi o caso.

A Constituição Federal estabelece que os atos como no caso devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e não há qualquer vedação à participação simultânea de empresas com sócios em comum, reiterando-se que o que se veda é a prática de fraude, simulação ou conluio que comprometa a isonomia do certame.

Outrora, não é o caso, mas mesmo assim se o fosse, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) prevê hipóteses expressas de impedimento e de vedação à participação, não existindo proibição objetiva à participação de empresas com sócios em comum, e a mera identidade de sócios não afasta a presunção de independência entre pessoas jurídicas distintas, salvo prova concreta de simulação ou fraude ao caráter competitivo, e no âmbito do Direito Civil, a pluralidade de participações societárias é plenamente admitida, não se impondo limites ao número de sociedades de que uma pessoa pode ser sócia, e ainda, cada sociedade é uma pessoa jurídica autônoma, com personalidade distinta da de seus sócios, mesmo que duas ou mais empresas tenham sócios em comum, a vontade e a responsabilidade jurídicas são distintas.

Alexandre de Lacerda Rossoni *Claudia Ferreira Garcia*

E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, óbvio que não há impedimento jurídico para que uma pessoa seja sócia de várias empresas que participem de um mesmo processo licitatório ou concorrencial ou análogo.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A procedência *in totum* do Recurso em tese, com a reforma por obvio da decisão que desclassificou e excluiu a empresa **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO (IVM)**, ante a motivação acima exteriorizada e frente as impugnações instadas e rechaçadas em cada capítulo de motivação legal acima.

Pede deferimento

Vitoria, ES, Domingo, 28 de setembro de 2025.

Alexandre de Lacerda Rossoni

ADVOGADO – OAB-ES 8.303

Claudia Ferreira Garcia

ADVOGADA – OAB-ES 10.567